

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Dos Srs. Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva e Roberto Santiago)

Revoga o § 5º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata de multa por falta de comunicação de acidente de trabalho, quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 5º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o caput do art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, a empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à

autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

O art. 21-A da Lei citada determina que, caso a perícia médica do INSS considere caracterizada a natureza acidentária da incapacidade ao constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, a empresa que não comunicou o acidente de trabalho será dispensada da multa prevista no caput do art. 22, conforme o § 5º desse mesmo artigo. Nesse caso, portanto, estabelece que a multa não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A.

Tal texto legal é contraditório, uma vez que o § 3º do mesmo art. 22, da Lei nº 8.213, de 1991, não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo, nos casos em que a comunicação a que se refere o § 2º, é formalizada pelo próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, em virtude da falta de comunicação por parte da empresa.

Além disso, a isenção prevista no § 5º do art. 22, da Lei nº 8.213, de 1991, também contraria o teor do Artigo nº 169 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que prevê a obrigatoriedade de notificação da doença do trabalho, mesmo que em caso de suspeita: “*Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e as produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho*”.

O Projeto de Lei apresentado tem por finalidade, portanto, revogar o § 5º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a aperfeiçoar o texto legal, a fim de evitar a isenção de multa às empresas que não formalizarem a comunicação de acidente de trabalho ou doença profissional, conforme obriga o

art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991. Tal isenção favorece atualmente apenas a empresa, em detrimento dos interesses do empregado.

Sendo assim, tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO

2010_20352010_2035